



Imprensa Oficial

do Município de Osasco

OSASCO, 18 DE JULHO DE 2003

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

EDIÇÃO N° 289 - ANO VI

PODER EXECUTIVO

GP - GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI N° 3.777, de 11 de julho de 2003

"Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP para o fim que específica".

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP tendo por objeto o recebimento de recursos financeiros para desenvolvimento de projeto de ampliação dos cursos profissionalizantes do Projeto de Geração de Renda e Valorização da Vida.

Art. 2º O instrumento que formaliza o convênio conterá as obrigações, limites e demais características de cooperação a ser firmado entre os participes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

LEI N° 3.778, de 11 de julho de 2003

"Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei Municipal nº 3.411, de 04 de março de 1998, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação".

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.411, de 04 de março de 1998, que cria o Conselho Municipal de Educação, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo".

"Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) membros suplentes, conforme disposto a seguir:

I – 01 (um) representante da Secretaria

Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

III – 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara, devendo pertencer à Comissão de Educação Cultura e Esportes;

IV – 01 (um) representante dos Servidores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;

V – 02 (dois) representantes dos Diretores de Escolas sediadas no Município de Osasco, eleitos pelos seus pares, sendo:

a) 01 (um) representante das escolas públicas municipais;
b) 01 (um) representante das escolas privadas.

VI – 04 (quatro) representantes dos professores, das escolas sediadas no Município de Osasco, eleitos pelos seus pares, sendo:

a) 02 (dois) representantes das Escolas Públicas Municipais, sendo um da Educação Infantil e outro do Ensino Fundamental;

b) 02 (dois) representantes das Escolas Privadas, sendo um da Educação Infantil e outro do Ensino Fundamental.

VII – 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino, indicado pelo Diretor Regional;

VIII – 02 (dois) representantes de pais de alunos, sendo 01 (um) representante de Escola Pública Municipal e 01 (um) representante de Escola Privada, eleitos nas respectivas assembleias dos Conselhos das Escolas e Associações de Pais e Mestres.

IX – 01 (um) representante das Entidades Não-Governamentais sem fins lucrativos com trabalho pedagógico, com atuação no setor de Educação e inscrita no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, eleito em assembleia específica realizada para este fim.

X – 01 (um) representante dos alunos indicado pelo setor de educação de jovens e adultos;

Parágrafo único. Cada representante titular terá o seu respectivo suplente, que o substituirá nas ausências e impedimentos.

"Art. 4º O Mandato do Conselho será de 03 (três) anos, permitida a recondução".

"Art. 5º O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente, um Vice-Presidente, 02 (dois) Secretários, escolhidos entre seus membros por maioria simples de votos, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva".

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 8ºA e 8ºB à Lei Municipal nº 3.411, de 04 de março de 1998, que terão as seguintes redações:

"Art. 8º A - O Regimento Interno especifi-

cará o funcionamento, a forma, o "quorum" das deliberações, atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretários, os casos de impedimentos, perda de mandato, vacância e demais competências.

Art. 8º B - A estrutura administrativa, financeira e técnica do Conselho Municipal estará prevista na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação".

Art. 3º Suprimido

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Suprimido.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

LEI N° 3.779, de 11 de julho de 2003

"Dispõe sobre a denominação da Praça da Paz, na Vila Nova Osasco".

Projeto de Lei nº 36/03, de autoria do Vereador Cláudio Piteri

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se "Praça da Paz", a atual Praça Raimundo Gonçalves da Cruz, localizada na confluência das Ruas Silvana Melli e Allan Kardec, na Vila Osasco.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

LEI N° 3.780, de 11 de julho de 2003.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2004 e dá outras providências".

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias

do Município para o exercício de 2004, Compreendendo:

I. das prioridades da Administração Municipal;

II. da estrutura e organização dos orçamentos;

III. das diretrizes da receita;

IV. dos orçamentos;

V. das disposições finais;

PARÁGRAFO ÚNICO: Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I. de Prioridades da Administração Municipal

II. de Metas fiscais;

III. de Riscos fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são especificadas no Anexo I que integra esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. As metas e prioridades fixadas no Anexo I de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Osasco será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II. os orçamentos das entidades autárquicas (seguridade) e fundacionais;

III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV. orçamentos dos fundos municipais;

V. o demonstrativo das obras e serviços

públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento dos recursos oriundos de programas ambientais dados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução dependerão ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, transposições, remanejamentos e transferência de recursos de uma categoria de programa para outra e de um órgão para outro.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou

aperfeiçoamento da ação de governo; e IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada atividade, projeto e operação especial identificará as funções e subfunções às quais se vinculam.

Art. 8º Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferência, operações de crédito).

Art. 9º Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 10. O orçamento de investimento previsto no inciso III, do art. 4º desta Lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2004;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 11. A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 15 de outubro de 2003, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de lei orçamentária anual;

III. Tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV. Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V. Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação detalhados por elemento de despesa;

VI. Anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII. Reserva de contingência estabelecida na forma desta lei;

VIII. Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

IX. Discriminação da legislação da receita.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III. Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação dos recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV. Demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;

§ 2º. O Poder Executivo tornará disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, cópia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 15 (quinze) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. As diretrizes da receita para o ano 2004 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outros, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambiental sustentável.

PARÁGRAFO ÚNICO. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e a realização de investimentos de qualidade, a fim de proporcionar e influenciar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Art. 13. O Poder Executivo, se julgar conveniente, poderá enviar à Câmara Municipal, até 15 de outubro, junto com o projeto de lei orçamentária anual, projetos de lei sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:

I. Atualização da planta genérica de valores do Município;

II. Revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III. Instituição de taxas pela prestação de serviços com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV. Revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V. Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais so-

bre imóveis;

VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais visando o interesse público e a justiça fiscal;

IX. Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;

X. revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI. Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Art. 14. O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo nos termos do artigo anterior

§ 1º. As receitas estimadas na forma do caput deste artigo deverão atender às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam total ou parcialmente aprovadas até a sanção da lei orçamentária pelo Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as despesas à conta dos referidos recursos serão contingenciadas por decreto, até trinta dias após a referida sanção.

Art. 15. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I. operações de crédito autorizadas por lei específica nos termos do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, 2º do artigo 12, e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III. os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV. deverá ser observado o § 2º do art. 14 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art.17. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária poderá incluir novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 18 .A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta Lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

I. Investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2004;

II. Investimentos em fase de execução que não terminarão em 2004;

III. Investimentos iniciados e completados em 2004.

IV. Investimentos iniciados em 2004 e que não terminarão em 2004.

Art. 19.Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere a parte final do *caput* do art. 17 desta Lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos §§ do artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20.A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21.A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor até 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 22.No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23.O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários de forma a:

I – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos e os novos programas informativos, educativos e culturais; e

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Art. 24.Observadas as disposições contidas no art. 22, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e extinção, reformulação de cargos e salários, e alteração de estrutura de carreiras;

III – provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessários, respeitada a legislação vigente.

Art. 25.A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

PARÁGRAFO ÚNICO.Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 26.No exercício de 2004, a realização de serviços extraordinários poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de riscos ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único.A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do órgão gestor.

Art. 27.As despesas com publicidade de interesse do Município restrinjam-se àos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 28.Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o desembolso mensal destinado ao Poder Legislativo terá como referencial os repasses previstos no artigo 168 da Constituição Federal, na forma do Cronograma de Repasse de Suprimentos ao Legislativo, encaminhado ao Executivo até o dia 31 de janeiro de 2004.

Art. 29.Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o *caput* será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º. As Secretarias deverão conside-

rar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição dos empenhos que foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, determinando assim a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput*, quando for apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art. 30.São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 31.Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32.No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2003 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2004.

§ 1º. Se orçadas a preços vigentes em julho de 2003, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2004, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º. Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada em nível de alínea.

§ 3º. A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º. Para os efeitos desta lei, considerase como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 33.No exercício de 2004 o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários, será incrementado e ficará a cargo dos órgãos no âmbito de cada poder.

PARÁGRAFO ÚNICO.Os órgãos encaminharão relatórios ao Chefe do respectivo Poder em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil, apresentando os custos e a avaliação dos resultados, por projetos e atividades, que serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame da população.

Art. 34.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO ANTONIO GIGLIO

Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I – PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

A – PROGRAMAS SOCIAIS

I. Programa Geração de Emprego e Renda.

a) implementação de agricultura urbana

II. Ampliação do orçamento anual do Programa de Renda Mínima.

III. Programa Complementando a Renda.

IV. Programas específicos para geração de empregos e capacitação profissional.

V. Programas sociais voltados ao atendimento da criança e do adolescente.

VI. Implantação de oficinas semiprofissionalizantes para jovens entre 15 e 17 anos.

VII. Implantação/construção de uma casa de convivência para moradores de rua.

VIII. Reforma/ampliação dos centros de vivência existentes.

IX. Programas sociais voltados ao atendimento do idoso.

X. Implantação/construção do Centro de Convivência do Idoso – Zona Norte.

XI. Programas sociais voltados ao atendimento dos portadores de deficiência.

XII. Programas sociais específicos para as áreas de educação, saúde e assistência.

XIII. Programas sociais nas áreas de cultura.

XIV. Programas sociais nas áreas de esporte e lazer.

XVI. Programas sociais voltados à população em situação de miséria.

XVII. Programas de alimentação e nutrição.

XVIII. Programa de coleta, processamento e venda de lixo reciclável.

XIX. Programa de incentivo às atividades econômicas.

XX. Programas de proteção e preservação do meio ambiente.

XXI. Programas de recuperação de áreas de risco.

XXII. Programas de prevenção a inundações e enchentes.

XXIII. Programas sociais voltados à regularização fundiária de Áreas de Assentamentos **SUB-NORMAIS**.

XXIV. Viabilização de meios eletrônicos com a finalidade de agilizar o atendimento ao cidadão.

XXV. Descentralização das atividades meio.

XXVI. Unificação dos cadastros.

B – ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO

I – Serviços de manutenção e conservação da cidade.

II - Operação e manutenção dos equipamentos urbanos.

III - Operação e manutenção do trânsito e do transporte coletivo.

IV - Operação e manutenção do Corpo de Bombeiros.

V - Operação e manutenção da Guarda Civil Municipal.

VI - Modernização e reestruturação da Administração Pública Municipal.

VII - Urbanização de áreas livres

C - PROGRAMA ECONÔMICO

I - O pagamento da dívida judiciária (precatórios) - Emenda Constitucional nº 30/2000

D – INVESTIMENTOS

I - Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários.

II - Obras de canalização e retificação de córregos.

III - Ampliação da rede de iluminação pública.

IV - Implantação de áreas verdes e construção de parques e praças públicas.

V - Construção de pontes, viadutos e outras obras de arte de engenharia.

VI - Implantação de passarelas, travessias e passagens.

VII - Ampliação e/ou implantação de equipamentos para destinação final de resíduos sólidos.

VIII - Construção, reforma e ampliação de

escolas de ensino fundamental, escolas de educação infantil (creches e pré-escolas), centros de educação integrada (creches, pré-esco-las e EMEFs), centro de formação continuada dos profissionais da educação, de centros de comercialização e abastecimento, de unidades de saúde, de equipamentos culturais e esportivos, de lazer e de promoção social; ampliação da rede de Bibliotecas Municipais e Centros de Cultura nos bairros; equipar a Escola de Artes e seu Teatro Escola. IX – Implantação de unidades para aumentar a capacidade das necrópoles municipais (velório, cemitério). X – Construção de 1 (um) posto para o Corpo de Bombeiros, na Zona Sul.

XI – Implantação de sistema de informatização por rede, em todas as unidades da Prefeitura e Câmara.

XII – Implantação do Centro de Defesa e Atendimento da Criança e do Adolescente, em situação de risco.

XIII – Suprir os Conselhos Tutelares com equipamento, material e veículos necessários para o desenvolvimento de seus trabalhos.

XIV – Destinação de espaço físico para abrigar a Defesa Civil do Município.

XV – Suprir a Defesa Civil de equipamentos, materiais e veículos para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

XVI – Urbanização de áreas livres através de programas do Governo Federal com recursos internos e externos.

XVII – Construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda, através de organismos nacionais e ou internacionais com o fim de diminuir o déficit habitacional.

XVIII – Construção de Bases Comunitárias para a Polícia Militar.

XIX. Estruturação física/administrativa dos Conselhos Municipais .

XX- Convênio com Governo do Estado para reforma /ampliação do Fórum Local.

E – INVESTIMENTOS, PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

I- Suporte Administrativo, cujo objetivo é dotar o Poder Legislativo de instalações e equipamentos modernos e suficientes, bem como adequar o seu quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento de suas atividades, proporcionando melho-

res condições de trabalho aos senhores Vereadores. Como parte integrante desse programa, indicamos abaixo os instrumentos de programação que serão desenvolvidos pelo Legislativo, ou seja: O aprimoramento do ambiente administrativo, com adoção de programa de qualidade total através do aperfeiçoamento e formação dos servidores e da reorganização administrativa, resultando como produto um servidor capacitado tendo como meta atingir 100% do quadro de servidores municipais da Câmara Municipal. A renovação do mobiliário e aquisição de novos equipamentos, inclusive de som; A realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e a criação de cargos em comissão a fim de se adequar às suas necessidades; A instituição do Plano de Carreira para o servidor público do Legislativo; A construção ou aquisição do novo prédio da Câmara Municipal;

II - Informatização do Processo Legislativo, com a finalidade de melhor informar a sociedade e acompanhar os processos legislativos com aprimoramento do sistema existente. Como parte integrante desse programa são indicados os instrumentos de programação que serão desenvolvidos: - aquisição de novos equipamentos de informática, inclusive software; - e contratação de serviços de suporte técnico;

III – Atividades Legislativas, cujo objetivo é a melhor formação e atualização dos membros e servidores do Poder Legislativo e, ainda, levar informação à comunidade. Como parte integrante desse programa são indicados os instrumentos de programação que serão desenvolvidos: - a realização de seminários em parceria com Órgãos como: CEPAM; IBAM; FGV; UNIFIEO; OAB e outras entidades similares visando a discussão de assuntos de interesse do Município; - a participação de seus membros e servidores em Congressos, Seminários ou Cursos, promovidos por Órgãos de âmbito Estadual ou Nacional, visando a discussão de temas e assuntos de interesse municipal; - a realização de eventos em parceria com Órgãos como : UNIFIEO; CEPAM; IBAM; USP e outras entidades similares, visando um maior intercâmbio de conhecimentos e capacitação de seus membros e servidores;

IV – Melhoria do Processo Legislativo, cujo objetivo é garantir suporte material e técnico ao adequado desenvolvimento dos trabalhos legislativos e sua divulgação. Como parte integrante desse programa é indicada a implantação de sistema de TV a cabo com a finalidade de melhor informar a sociedade e permitir um acompanhamento mais eficiente do processo legislativo municipal, tornando suas atividades mais transparentes perante a comunidade.

V – o Legislativo proporá projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras salariais, de forma a melhorar as condições de trabalho, proporcionando desenvolvimento profissional dos servidores do Legislativo, através de programas de treinamento dos recursos humanos e novos programas in- formativos, educativos, culturais e, especialmente, no que concerne a saúde, alimentação, segurança no trabalho, concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Osasco.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DAS RECEITAS

A Administração Municipal, dentro das atribuições que lhe são conferidas, no que tange às finanças públicas, alterou o sistema de arrecadação tributária, combatendo assim a sonegação, evasão e elisão fiscal.

A implantação do Rodoanel está demonstrando que já existe uma grande atração de atividades empresariais na cidade de Osasco. Este fato deverá refletir no número de estabelecimentos comerciais e industriais a se localizarem no Município e, consequentemente, no âmbito da arrecadação.

CADASTROS MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO

O cadastro mobiliário foi o primeiro passo para rever a arrecadação. O trabalho elaborado teve como objetivo o correto lançamento fiscal das atividades econômicas.

Relativamente ao Imposto da Propriedade Territorial Urbana poderá ser elaborada uma nova Planta Genérica de Valores, aperfeiçoando os critérios de correção dos va-

lores unitários de terreno e construção, o que permitirá um aumento na arrecadação do IPTU no exercício de 2004.

A Secretaria dos Negócios da Fazenda realizará permanente manutenção do cadastro imobiliário, atualizando os lançamentos e verificando as novas construções e ampliações, pois estima-se que, atualmente, existam inúmeros imóveis sem o lançamento do IPTU. Nessa mesma revisão cadastral será possível buscar, também, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da construção civil. O substitutivo tributário previsto na Lei nº 106/2002, trouxe real incremento na arrecadação do ISS. Quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, continuará sendo realizado neste exercício um levantamento com a finalidade precípua de aumentar a arrecadação desse imposto que, por determinação constitucional, 25% do valor total pertence aos Municípios. Com esse levantamento, conjugado com a previsão de crescimento econômico do Produto Interno Bruto (PIB) e com a inflação medida pelo IPC-FIPE, estima-se que para o ano de 2004 a cidade de Osasco poderá ter um aumento significativo dos valores correntes. Por fim, no tocante ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, outro fator que afeta diretamente a receita, embora tenha aumentado o número de veículos cadastrados no Município, observamos que ainda se encontra aquém de outras cidades do mesmo porte e potencial de Osasco. Os trabalhos de conscientização para que os veículos fossem emplacados no Município já trouxeram resultados significativos.

Continuaremos com campanhas de conscientização e motivação junto aos municípios e empresas aqui sediadas para que licenciem seus veículos em nosso Município, estimando-se também um incremento na receita do IPVA.

Todas essas medidas e a elaboração de um plano de modernização da administração tributária, visando agilizar as rotinas internas e dar maior eficiência à fiscalização, man-tendo-a constante e, predominantemente, agindo de forma educativa, certamente resultarão em benefícios financeiros ao Município.

ANEXO DE METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

Artigo 4º , Parágrafo 1º da Lei Complementar Nº 101/00

Discriminação	Metas, Resultados e Projeções Fiscais do Município de Osasco					
	Valores Correntes			Valores Constantes (preços de 2003)		
	2004	2005	2006	2004	2005	2006
I. Receita Fiscal	441.300.000,00	477.000.000,00	521.200.000,00	408.611.111,11	408.950.617,28	413.745.364,02
II.Despesa Fiscal	423.950.000,00	456.060.000,00	497.380.000,00	392.546.296,30	390.997.942,39	394.836.280,04
III. Resultado Primário	17.350.000,00	20.940.000,00	23.900.000,00	16.064.814,81	17.952.674,90	18.972.590,56
IV. Resultado Nominal	4.770.000,00	3.800.000,00	2.100.000,00	4.416.666,67	3.257.887,52	1.667.047,71
V. Dívida Pública Líquida	538.600.000,00	578.850.000,00	619.090.000,00	498.703.703,70	496.270.576,13	491.453.602,09

Para atualização dos valores foi utilizado o INPC (2001 = 9,585%, 2002 = 13,5% e para os exercícios seguintes 8%)

Artigo 4º , Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar Nº 101/00

Discriminação	Acompanhamento das Metas					
	Valores Correntes			Valores Constantes		
	Realizado	Realizado	L.O.A	(Preços de 2003)	2002	2003
	2001	2002	2003		2001	2002
I. Receita Fiscal	321.616.894,81	347.310.488,78	403.954.000,00	400.023.797,19	394.197.404,77	410.714.000,00
II.Despesa Fiscal	283.974.594,60	324.905.086,28	389.129.000,00	353.204.690,02	368.767.272,93	410.714.000,00
III. Resultado Primário	37.642.300,21	22.405.402,50	14.825.000,00	46.819.107,17	25.430.131,84	21.585.000,00
IV. Resultado Nominal	20.673.725,04	1.209.916,41	-	25.713.767,30	1.373.255,13	-
V. Dívida Pública Líquida	416.556.154,00	454.026.318,50	498.704.404,52	518.108.274,64	515.319.871,50	498.704.404,52

Para atualização dos valores foi utilizado o INPC (2001 = 9,585%, 2002 = 13,5% e para os exercícios seguintes 8%)

Patrimônio Líquido do Município de Osasco
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar Nº 101/00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2000	2001	* 2002
I.ATIVO REAL	197.881.275,00	203.737.719,59	524.233.227,83
II.PASSIVO REAL	470.299.191,87	526.094.919,18	548.993.413,25
ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	(272.417.916,87)	(322.357.199,59)	(24.760.185,42)

(*) O Ativo Real está atualizado com multa e juros

Demonstração de Isenção / Renúncia
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar Nº 101/00

Isenção / Renúncia	Valor	Medidas
I. Isenções Concedidas através da Lei Complementar Nº 56, de 12 de abril de 1996, incentivo fiscais às empresas.....	185.760,00	Compensado com incremento da receita
II. Isenções concedidas através da Lei Nº 2.928, de 15 de dezembro de 1983, isenções de impostos.....	7.213.615,92	Compensado com incremento da receita

ANEXO DE RISCOS FISCIAS
Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar Nº 101/00

Contingências	Valor	Providências
Passivo Trabalhista Estimado	13.251.000,00	Parte com a utilização de Reserva de Contingência de R\$ 830.000,00 Redução da Despesa Pública no limite aceitável

DEMONSTRATIVO RECEITA / DESPESA

	Receitas			Despesas		
	2004	2005	2006	2004	2005	2006
Receitas Próprias	174.542.000,00	187.876.000,00	207.800.000,00			
Predial / Territorial	93.321.000,00	100.861.000,00	111.500.000,00			
ITBI	5.200.000,00	5.700.000,00	6.200.000,00	Despesas de Custeio	155.000.000,00	180.000.000,00
ISS	51.122.000,00	54.000.000,00	59.900.000,00			
TAXAS	15.000.000,00	16.623.000,00	18.400.000,00			
Receita Patrimonial	7.780.000,00	8.403.000,00	9.300.000,00	Despesas com Pessoal	213.400.000,00	230.400.000,00
Receita de Serviços	2.119.000,00	2.289.000,00	2.500.000,00			
Transferências	241.265.000,00	262.154.000,00	283.900.000,00	Restos à Pagar	14.000.000,00	5.000.000,00
ICMS	137.000.000,00	152.000.000,00	166.000.000,00			
IPVA	22.352.000,00	24.140.000,00	27.000.000,00	Investimentos	38.000.000,00	37.000.000,00
FPM	20.013.000,00	21.614.000,00	23.400.000,00			
RETIDOS NA FONTE	6.900.000,00	7.400.000,00	8.000.000,00	Juros da Dívida e Precatórios	23.000.000,00	28.000.000,00
FMS	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00			
Outras Transferências	30.000.000,00	32.000.000,00	34.500.000,00			
Outras Receitas Correntes	33.193.000,00	34.970.000,00	38.000.000,00			
Multas e Juros	7.000.000,00	7.000.000,00	7.600.000,00	Reserva de Contingência	830.000,00	800.000,00
Receita Dívida Ativa	18.953.000,00	20.470.000,00	22.200.000,00			
Multas de Trânsito	4.000.000,00	4.000.000,00	4.400.000,00			
Outras Receitas Correntes	3.240.000,00	3.500.000,00	3.800.000,00			
TOTAL DA RECEITA	449.000.000,00	485.000.000,00	529.700.000,00	TOTAL DA DESPESA	444.230.000,00	481.200.000,00

LEI Nº 3.781, de 11 de julho de 2003

"Autoriza o Executivo a celebrar convênio com a Assistência Vicentina de São Paulo – Lar Bussocaba visando a prestação de serviços médicos-hospitalares aos seus internos".

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Assistência Vicentina de São Paulo – Lar Bussocaba, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares aos pacientes internados na referida Entidade.

Art. 2º O presente convênio reger-se-á pelas cláusulas constantes na minuta anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

CONVÊNIO COM ENTIDADES HOSPITALARES SEM FINS LUCRATIVOS:

Convênio de Assistência à Saúde, que entre si celebram a Prefeitura do Município de Osasco e a Assistência Vicentina de São Paulo – Lar Bussocaba.

Pelo presente CONVÉNIO, nesta e na me-

lhora forma de direito, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, neste ato representada pelo seu prefeito, CELSO ANTONIO GIGLIO, assessorado pelo Secretário de Negócios Jurídicos, DENIS RAMAZINI, e assistido pelo Secretário de Saúde, JOSÉ MIGUEL SPINA, doravante denominada PREFEITURA e de outro lado a Assistência Vicentina – Lar Bussocaba, CNPJ nº _____, inscrita no CREMESP sob nº _____, com endereço na cidade de _____ (Rua – Av) _____, nº _____, e com estatuto arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de _____, em _____, sob nº _____, neste ato representado (a) por seu _____, Dr. _____, RG nº _____ CPF nº _____, doravante denominado (a) CONVENIADA, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis nº 8080/90 e 8142/90, a Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e autorizado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Lei Municipal nº _____ tem entre si, justo e acordado, o presente Convênio de assistência integral à saúde, na forma e nas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA**DO OBJETO**

O presente convênio tem por objeto a execução, pela CONVENIADA, de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite. Os serviços ora contratados compreendem: § 1º Internação hospitalar: até o limite de 71 (setenta e um) internações mensais (AIH), respeitados os parâmetros definidos pela

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, compreendendo a área de Psiquiatria, de pacientes ora internados na CONVENIADA, vagas essas que serão extintas na vacância.

§ 2º Os serviços ora conveniados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde da SECRETARIA e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros do SUS.

CLÁUSULA SEGUNDA**DAS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO**

Para atender ao objeto deste convênio, a CONVENIADA se obriga a realizar apenas internação eletiva.

Parágrafo único. A internação eletiva somente será efetuada pela CONVENIADA mediante a apresentação de laudo médico autorizado por profissional do SUS com a respectiva Autorização de Internação Hospitalar.

CLÁUSULA TERCEIRA**DAS ESPÉCIES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA**

Para o cumprimento do objeto deste convênio, a CONVENIADA se obriga a oferecer ao paciente os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

- 1 – atendimento médico, na especialidade de psiquiatria e clínica médica, com realização de todos os procedimentos específicos necessários, incluindo os de rotina, urgência e emergência;
- 2 – assistência social;
- 3 – atendimento odontológico, quando disponível;

4 – assistência farmacêutica, de enfermagem, de nutrição, e outras, quando indicadas;

5 – todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS;

6 – encargos profissionais (incluindo planionistas) e nosocomiais necessários;

7 – medicamentos receitados e outros materiais utilizados pertinentes;

8 – serviços gerais;

9 – fornecimento de roupa hospitalar;

10 – alimentação com observância das dietas prescritas; e

11 – procedimentos especiais, como fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, e outros que se fizerem necessários ao adequado atendimento do paciente, de acordo com a capacidade instalada, respeitando sua complexidade.

CLÁUSULA QUARTA**OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA**

Os serviços ora conveniados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da CONVENIADA e por profissionais que, não estando incluídos nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3 do § 1º, desta cláusula, são admitidos nas dependências da CONVENIADA para prestar serviços.

§ 1º Para os efeitos deste convênio, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento CONVENIADO:

1 – o membro de seu corpo clínico;

2 – o profissional que tenha vínculo de emprego com a CONVENIADA.

3 – o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à CONVENIADA ou, se por esta autorizado.

§ 2º Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado

de profissionais que exerce atividade na área de saúde.

§ 3º No tocante à internação e ao acompanhamento do paciente, serão cumpridas as seguintes normas:

1 – os pacientes serão internados em enfermaria ou quarto com o número máximo de leitos previsto nas normas técnicas para hospitalais;

2 – é vedada a cobrança por serviços médicos, hospitalares e outros complementares da assistência devida ao paciente;

3 – a CONVENIADA responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste CONVÉNIO;

§ 4º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade Suplementar exercido pela SECRETARIA DE SAÚDE sobre a execução do objeto deste CONVÉNIO, os CONVENENTES reconhecem a prerrogativa de controle e auditoria nos termos da legislação vigente, pelos órgãos gestores do SUS, ficando certo que a alteração decorrente de tais competências normativas será objeto de termo aditivo específico, ou de notificação dirigida à CONVENIADA.

§ 5º É de responsabilidade exclusiva e integral da CONVENIADA a utilização de pessoal para execução do objeto deste CONVÉNIO, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a PREFEITURA ou para o Ministério da Saúde.

§ 6º A CONVENIADA se obriga a informar, mensalmente, à SECRETARIA DE SAÚDE, a relação nominal dos pacientes internados, a fim de manter atualizado o sistema de regulação do SUS.

§ 7º A CONVENIADA fica exonerada da responsabilidade pelo não atendimento de paciente, amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a (90) noventa dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência ou emergência.

CLÁUSULA QUINTA

OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

A CONVENIADA ainda se obriga a:

I – Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em lei;

II – Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

III – Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;

IV – Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

V – Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste convênio;

VI – Permitir a visita ao paciente do SUS internado, diariamente, respeitando-se a rotina do serviço;

VII – Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

VIII – Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de morte ou obrigação legal;

IX – Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes;

X – Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente por ministro de culto religioso;

XI – Manter em pleno funcionamento Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, Comissão de Análise de Óbitos, Comissão de /revisão de Prontuários, comissão de Ética Médica;

XII – Instalar, no prazo previsto para cada caso, qualquer outra comissão que venha a ser criada por lei ou norma infra legal, independentemente de notificação pela PREFEITURA;

XIII – Notificar a SECRETARIA DE SAÚDE de eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos;

XIV – A CONVENIADA fica obrigada a fornecer, ao paciente, relatório do atendimento prestado, com os seguintes dados:

- 1 – Nome do paciente;
- 2 – Nome do hospital;
- 3 – Localidade (Estado/Município);
- 4 – Motivo da internação;
- 5 – Data da internação;
- 6 – Data da alta;
- 7 – Diagnóstico pelo Código Internacional de Doenças (CID) na versão vigente à época da alta;
- 8 – Extrato com discriminação dos valores pagos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

PARÁGRAFO ÚNICO. O cabeçalho do documento conterá o seguinte esclarecimento:

"Esta conta deverá ser paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais, sendo expressamente vedada a cobrança, diretamente do usuário, de qualquer valor, a qualquer título".

XV – A CONVENIADA obriga-se a apresentar no final de cada _____ relatório de atividades executadas, que demonstrem o atendimento quantitativo e qualitativo do objeto do convênio (com base na Portaria 1695/94).

CLÁUSULA SEXTA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONVENIADA

A CONVENIADA é responsável pela indemnização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurada à CONVENIADA o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste CONVÉNIO pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade da CONVENIADA nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos e demais legislações vigentes.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SÉTIMA

DO PREÇO

A CONVENIADA receberá, mensalmente, do órgão responsável pelos pagamentos, o MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E DE COMPENSAÇÃO, a importância referente aos serviços conveniados, efetivamente prestados, de acordo com os valores unitários de cada procedimento, previstos na Tabela do Ministério da Saúde/SUS

§ 1º As despesas decorrentes da execução das atividades de assistência à saúde em regime hospitalar, consignados no Sistema de Informação Hospitalar – SIH/SUS relativas à utilização de até 71 AIH/mês tem o valor estimado em R\$ 64.539,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais) mensais correspondentes a R\$ 774.468,00

(setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) anuais.

§ 2º Além dos recursos financeiros destacados nesta Cláusula e necessários à cobertura das despesas previstas neste CONVÉNIO, sob responsabilidade orçamentária do MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, a PREFEITURA poderá repassar, à CONVENIADA, recursos complementares, mediante termos aditivos que se integrarão ao presente para todos os efeitos.

§ 3º Os valores estipulados nesta cláusula, §§ 1º e 2º serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA OITAVA

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste CONVÉNIO, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo Ministério da Saúde, correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o programa de trabalho 10.302.0023.4307 – ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

§ 1º O Ministério da Saúde, mediante Autorização de Pagamento é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços conveniados até o montante declarado em documento administrativo – financeiro por ele fornecido à SECRETARIA DE SAÚDE. A Autorização de Pagamento supre a assinatura do Ministério da Saúde neste CONVÉNIO como Interveniente – Pagador.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos no orçamento do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA NONA

DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste convênio será pago da seguinte forma:

I – A Entidade Conveniada apresentará, mensalmente, à SECRETARIA DE SAÚDE, as faturas e os documentos referentes aos serviços conveniados efetivamente prestados, obedecendo, para tanto, o procedimento e os prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – A SECRETARIA DE SAÚDE, por sua vez, revisará as faturas e documentos recebidos da Entidade Conveniada, para depois encaminhá-los ao Órgão Federal responsável pelo pagamento, observando, para tanto, as diretrizes e normas emanadas pelo próprio Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde nos termos das respectivas competências e atribuições legais;

III – Os laudos referentes à internação serão obrigatoriamente visados pelos órgãos competentes do SUS;

IV – Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento será entregue, à CONVENIADA, recibo, assinado ou rubricado pelo servidor da SECRETARIA DE SAÚDE, com aposição de respectivo carimbo funcional.

V – Na hipótese de a SECRETARIA DE SAÚDE não proceder à entrega dos documentos de autorização de internação até o dia da saída do paciente, o prazo será contado a partir da data do recebimento, pela CONVENIADA, dos citados documentos, do qual se dará recibo, assinado ou rubricado, com aposição do respectivo carimbo;

VI – As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados, ou pela conferência técnica e administrativa, serão devolvidas à CONVENIADA para as correções cabíveis, devendo ser reapresentadas no prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original, devidamente inutilizado por

meio de carimbo, quando cabível.

VII – Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa da SECRETARIA DE SAÚDE, será garantido à CONVENIADA o pagamento no prazo avençado neste CONVÉNIO pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte, mas ficando o Ministério da Saúde exonerado do pagamento de multa e sanções financeiras;

VIII – As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS;

CLÁUSULA DÉCIMA

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes deste convênio não transfere para a PREFEITURA a obrigação de pagar os serviços ora conveniados, os quais são de responsabilidade do MINISTÉRIO DA SAÚDE para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. A PREFEITURA responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MINISTÉRIO DA SAÚDE exonerado do pagamento de eventual excesso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente convênio será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, a verificação do movimento das internações e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Anualmente, a SECRETARIA DE SAÚDE vistoriará as instalações da CONVENIADA para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas da CONVENIADA, comprovadas por ocasião da assinatura deste convênio.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa da CONVENIADA poderá ensejar a não prorrogação deste convênio ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pela SECRETARIA DE SAÚDE sobre serviços ora conveniados não eximirá a CONVENIADA da sua plena responsabilidade perante o MINISTÉRIO DA SAÚDE/SECRETARIA DE SAÚDE ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 5º A CONVENIADA facilitará, à SECRETARIA DE SAÚDE, o acompanhamento e à fiscalização permanente dos serviços e apresentará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores da SECRETARIA DE SAÚDE designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado à CONVENIADA amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos e o direito à interposição de recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DAS PENALIDADES

A inobservância, pela CONVENIADA, de cláusula ou obrigação constante deste convênio, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará a PREFEITURA, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Fede-

ral nº 8666/93 e alterações posteriores, combinado com o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1286/93, ou seja:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida desde que resarcida a Administração dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.
- d) Multa a ser cobrada segundo os termos da Resolução SS nº 46, de 10 de abril de 2002 ou seu sucedâneo.

§ 1º A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivar, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu e dela será notificado a CONVENIADA.

§ 2º As sanções previstas nas alíneas a, b e c desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a alínea d.

§ 3º Da aplicação das penalidades a CONVENIADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação, para interpor recursos dirigidos diretamente ao Secretário de Estado da Saúde.

§ 4º O valor da multa que vier a ser aplicada será comunicado à CONVENIADA e o respectivo montante será descontado dos pagamentos devidos pela PREFEITURA à CONVENIADA, garantindo a esta pleno direito de defesa em processo regular.

§ 5º A imposição de qualquer das sanções estipuladas nesta cláusula, não ilidirá o direito da PREFEITURA exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS, seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal, e/ou ética do autor do fato.

§ 6º A violação ao disposto nos incisos 2 e 3 do § 3º da cláusula quarta deste contrato, sujeitará a CONVENIADA às sanções previstas neste artigo, ficando o contratante autorizado a reter, do montante devido à CONVENIADA, o valor indevidamente cobrado, para fins de resarcimento do usuário do Sistema Único de Saúde, por via administrativa, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DA RESCISÃO

A RESCISÃO obedecerá às disposições contidas nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores.

§ 1º A CONVENIADA reconhece os direitos da PREFEITURA, em caso de rescisão administrativa prevista no § 1º do artigo 79 da Lei Federal nº 8666/93, alterada pela Lei Federal nº 8883/94.

§ 2º Em caso de rescisão, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 90 (noventa) dias para ocorrer a rescisão. Se, neste prazo, a CONVENIADA negligenciar a prestação dos serviços ora conveniados a multa poderá ser duplicada.

§ 3º Poderá, o conveniado, rescindir o presente Convênio no caso de descumprimento, pelo Ministério da Saúde, ou pela Secretaria de Saúde, de suas obrigações aqui previstas, em especial, no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo Ministério da Saúde. Caberá ao conveniado notificar a Secretaria, formalizando a rescisão e notificando-a devidamente, informando do fim da prestação dos serviços conveniados no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da notificação.

§ 4º Em caso de rescisão do presente convênio por parte da PREFEITURA não caberá à CONVENIADA direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do artigo 79, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, alterada pela Lei Federal nº 8883/94.

§ 5º O presente CONVÊNIO rescinde os contratos e convênios anteriores, celebrados entre a PREFEITURA, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, o MINISTÉRIO DA SAÚDE e a CONVENIADA, que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste convênio, ou de sua rescisão, praticados pela PREFEITURA, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º Da decisão do prefeito que rescindir o presente convênio cabe, inicialmente pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração, formulado nos termos do § 1º, o Prefeito deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do presente CONVÊNIO será de 60 (sessenta) meses, tendo por termo inicial a data de sua assinatura.

Parágrafo Único. A continuação da prestação de serviços nos exercícios financeiros subsequentes ao presente, respeitado o prazo de vigência do convênio, estipulado no caput, fica condicionada à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente CONVÊNIO será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitação e contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DA PUBLICAÇÃO

O presente CONVÊNIO será publicado, por extenso, na Imprensa Oficial do Município de Osasco, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Osasco com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente CONVÊNIO que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal de Saúde. E por estarem as partes justas e conveniadas, firmam o presente convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Osasco,
Prefeito
Secretário de Negócios Jurídicos
Secretário de Saúde
Conveniado
TESTEMUNHAS:4

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, de 11 de julho de 2003.

“Dá nova redação ao § 1º, do art. 17 da Lei nº 1.434, de 21 de dezembro de 1977”.

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º, do art. 17 da Lei nº 1.434, de 21 de dezembro de 1977, acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 ...

§ 1º O prazo para recolhimento do imposto a que se refere o *caput* deste artigo será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção do imposto.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

I – requerimento assinado pelo proprietário:

II – croqui indicando as exatas dimensões dos lotes, objeto do desdobra, assinado pelo proprietário;

III – título de propriedade, contrato de compromisso ou de cessão de direitos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, de 11 de julho de 2003

“Altera dispositivos da Lei nº 1.485, de 12 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores e dá outras providências”.

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado de ZECSC para ZECS/01 – Zona de Uso em Eixo Predominantemente Comercial e de Serviço o uso e a ocupação do solo com localização, limites e perímetros indicados no mapa de folha 48, anexo a presente Lei Complementar, que substitui o mapa com a mesma numeração conforme dispõe o art. 175 da Lei 1.485, de 12 de outubro de 1978, Lei 1613/80, Lei 2070/88, Lei Complementar 16/93, Lei Complementar 32/94, Lei Complementar 45/95, Lei Complementar 100/01 e Lei Complementar 108/03 de Uso e Ocupação do Solo do Município de Osasco.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 9.202, de 11 de julho de 2003

“Dispõe sobre permissão de uso de passeio público pelo Bar do Viola de Osasco Ltda – ME”.

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido ao “Bar do Viola de Osasco Ltda – ME, o uso do passeio público na Avenida Analice Sakatauskas, nº 232, Jardim Bela Vista, conforme “croqui” constante no processo administrativo nº 391/2003.

Art. 2º A permissão de que trata o *caput* do art. 1º, nos termos da Lei Municipal nº 2.115, de 30 de junho de 1989, com a alteração dada pela Lei nº 2.139, de 15 de setembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 6.428, de 02 de outubro de 1989 é a título precário e oneroso, devendo ser destinada, exclusivamente, para a colocação de mesas e cadeiras na calçada fronteiriça ao estabelecimento.

Art. 3º O permissionário recolherá junto à Secretaria dos Negócios da Fazenda, pela ocupação do passeio, os valores mencionados no art. 5º e incisos do Decreto nº

6.428, de 02 de outubro de 1989.

Art.4º A permissão de uso será revogada em caso de:

- a) alteração da destinação;
- b) não cumprimento pelo permissionário das exigências legais pertinentes à matéria;
- c) interesse devidamente justificado da Administração.

Art.5º O permissionário assinará, junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos, termo de permissão de uso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 6.428, de 02 de outubro de 1989.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

DECRETO Nº 9.203, de 11 de julho de 2003

“Dispõe sobre proibição de concessão de novas licenças de funcionamento nas feiras livres declaradas lotadas, conforme relação que especifica”.

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas lotadas, para efeito de novas licenças de funcionamento, aberturas de ponto e remanejamento, as feiras livres abaixo relacionadas:

Jardim Helena Maria – Domingo
Bairro Bela Vista (Analice) - Domingo
Jardim Santo Antonio – Domingo
Jardim Roberto – Domingo
Vila Jaguaribe – Terça-feira
Presidente Altino – Terça-feira
Vila Menck – Terça-feira
Km. 18 – Terça-feira
Jardim Piratininga – Quarta-feira
Bairro Aliança (Capelinha) – Quarta-feira
Jardim Califórnia – Quarta-feira
Jardim Imperial – Quinta-feira
Jardim D’Abril – Quinta-feira
Jardim Bela Vista – Quinta-feira
Jardim das Flores – Quinta-feira
Vila dos Remédios – Sexta-feira
Jardim Muttinga – Sábado
Jardim Munhoz Júnior – Sábado
Cidade das Flores – Sábado
Vila Osasco (Av. Santo Antonio) – Sábado
Km. 18 – Sábado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em hipótese alguma será aberta exceção, salvo se ocorrer cassação de matrícula ou fechamento de ponto, de acordo com a legislação vigente, devendo o novo permissionário, para obter a licença de funcionamento, possuir o mesmo ramo de atividade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 11 de julho de 2003

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito

DECRETO Nº 9.204, de 17 de Julho de 2003

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências”.

ANGELO ALBERTO FORNASARO MELLI, Prefeito em exercício do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 3.745, de 19 de dezembro de 2.002, artigo 4º, ítem I,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional

Suplementar ao Orçamento vigente, na importância de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme segue:

10. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

10.05. DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR

10.05.01-MANUTENÇÃO DO DEPART.
10.05.01-12.306.0016.2.038
3.3.90.30.00 Material de Consumo-Salário Educação 1.000.000,00

TOTAL.....1.000.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos oriundos de saldos de exercícios anteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 17 de julho de 2003

ANGELO ALBERTO FORNASARO MELLI

Prefeito

DECRETO Nº 9.205 de 17 de Julho de 2003

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências”.

ANGELO ALBERTO FORNASARO MELLI, Prefeito em exercício do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 3.745, de 19 de dezembro de 2.002, artigo 4º, ítem I,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, na importância de R\$ 1.144.940,00 (Um Milhão, Cento e Quarenta e Quatro Mil, Novecentos e Quarenta Reais), observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme segue:

03. SECRETARIA DE GOVERNO

03.01. SECRETARIA DE GOVERNO

03.01.06- GUARDA ESCOLAR
03.01.06-12.181.0056.2.015
4.4.90.51.00 Obras e Instalações 260.000,00

recursos a que alude o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme segue:

03. SECRETARIA DE GOVERNO

03.01. SECRETARIA DE GOVERNO

03.01.06- GUARDA ESCOLAR
03.01.06-12.181.0056.2.015
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terceiros-Pessoa Jurídica 2.440,00

11. SECRETARIA DE SAÚDE

11.01. SECRETARIA DE SAÚDE

11.01.04- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONVÉNIOS
11.01.04-10.302.0075.2.042
4.4.90.51.00 Obras e Instalações 740.000,00

11.01.05- OBRAS NA ÁREA DE SAÚDE

11.01.05-10.302.0075.1.008
4.4.90.51.00 Obras e Instalações 260.000,00

13. SECRETARIA DE OBRAS E TRANSP.

13.01. SECRETARIA DE OBRAS E TRANSP.

13.01.08- FUNDATRAN
13.01.08-26.452.0055.2.052
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros-Pessoa Física 85.000,00

18. SECRETARIA DE HABITAÇÃO

18.01. SECRETARIA DE HABITAÇÃO

18.01.04- PROGRAMA HABITAR BRASIL - BID
18.01.04-16.451.0057.1.019
4.4.90.51.00 Obras e Instalações 57.500,00

TOTAL.....1.144.940,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 17 de julho de 2003

ANGELO ALBERTO FORNASARO MELLI

Prefeito

RESUMO DE PORTARIAS

ANGELO ALBERTO FORNASARO MELLI, Prefeito do Município de Osasco em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

1.778- nos termos da Lei Municipal nº 3.268, de 27 de junho de 1996, a **Comissão Organizadora da Festa Junina da Comunidade Kolping do Jardim Califórnia** conforme abaixo descrita:

Representantes da Prefeitura do Município de Osasco

Erica Cristina Silva Borba Paes
Celso Versetti
Eurípedes Brandão

Representantes da Comunidade Kolping do Jardim California

Rosalvo Gonçalves de Lima
Maria Erotildes da Silva
Em vigor na data de sua publicação

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1636, de 12 de junho do ano em curso, LEIA-SE: prestar serviços junto a **Secretaria de Saúde**, e não como foi publicado.

Na Portaria nº 1762, de 11 de julho do ano em curso, LEIA-SE: ref. e grau 18-D e não como foi publicado.

Na Portaria nº 1768, de 11 de julho do ano em curso, LEIA-SE: retroagindo seus efeitos a 09 de julho do ano em curso e não como foi publicado.

DCLC - DEPTO.

CENTRAL DE LICITAÇÕES E

COMPRAS

DIVIÃO DE CONTROLE E EXECUÇÕES DE LICITAÇÕES
SEÇÃO DE CADASTRO DE FORNECEDORES

ATOS DO DIRETOR

ASSUNTO: Registro de Cadastro de diversas empresas, como Fornecedores da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

PROCESSO Nº INTERESSADO

12.859/03
ENGIVER CONSTR. E PAVIMENTADORA LTDA

12.810/03
COPELM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

12.800/03
ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

12.855/03
SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

12.903/03
PAVILIAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

12.910 /03
SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

12.913/03
H.G ENGENHARIA COM. REPRES. LTDA

12.952/03
SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

13.031/03
CONSTRUTORA PROCEDIMENTO LTDA

13.032/03
WILLIAMS KAIRALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

13.066/03
OXFORT CONSTRUÇÕES S.A

13.090/03
SERRA LESTE IND. COM. IMP. EXP. LTDA

13.109/03
HOT LINE IND. E COM. LTDA

13.169/03
AGRICOLA COMERCIAL CONSTR. MONTE AZUL LTDA

13.182/03
SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

13.183/03
TALUDA COML. E CONSTRUTORA LTDA

13.215/03
AMERICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

13.217/03
EMPREENDIMENTOS IMOB. PIRAMIDE LTDA

13.246/03
CONSTRUTORA RAY LTDA

13.260/03
ASSUS TECNOLOGIA LTDA

13.270/03
REM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

13.327/03
VEMAC CONSTRUTORA LTDA

13.329/03
CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTR. LTDA

13.371/03
MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA

13.382/03
PENASCAL ENGENHARIA E CONSTR. LTDA

13.455/03
CONSTRUTORA IMPREJ LTDA

13.539/03
CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

13.564/03
CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

13.551/03
PROGRESSO ALIMENTOS IMP. EXP. LTDA

13.795/03
CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

13.819/03
DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA
FORESTO LTDA
13.888/03
CONSTRUTORA VÃO LIVRE LTDA
13.893/03
WORKTIME COOP. DE PROF. LIBERAIS
ESPECIALIZADOS
13.913/03
MSM MONTAGENS ELÉTRICAS E SERVI-
ÇOS LTDA
13.911/03
PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA
13.945/03
CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
13.989/03
ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRU-
ÇÃO LTDA
14.005/03
PSA PROGRAMAS SOCIAIS E DE ALIMEN-
TAÇÃO LTDA
14.104/03
ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA
14.120/03
CEAZZA DISTR. FRUTAS, VERD. LEGUMES
LTDA
14.128/03
GUIMACON CONSTR. E COM. LTDA
14.179/03
COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
14.235/03
SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
14.335/03
SARBRAS ENGENHARIA LTDA
14.341/03
FM RODRIGUES & CIA LTDA
14.417/03
KAEFY DO BRASIL LTDA
14.337/03
FRIGODEMA FRIGORÍFICO DIADEMA LTDA
14.478/03
CONSTRUTORA ANASTÁCIO LTDA
14.492/03
MAC NEW COMERCIAL LTDA
14.493/03
IDEAL RUPOLO MÓVEIS LTDA
14.494/03
PANORAMA DISTR. PRODS. P/EDUCAÇÃO
LTDA
14.648/03
GALVÃO ENGENHARIA S/A
14.651/03
VANUZA ROMÃO DE OLIVEIRA
14.686/03
CDM CONSTRUTORA E EMPREEND. LTDA
14.695/03
SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTR.
LTDA
14.711/03
CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA
14.780/03
CONSTRUTORA NADIR DOS SANTOS LTDA
14.793/03
BLF ENGENHARIA LTDA
14.816/03
DUAÇO ENGENHARIA CONSTR. LTDA
14.841/03
SLT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
14.990/03
ROBMAK ENGENHARIA LTDA
14.584/03
CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA
14.619/03
BORGES FONSECA ENGENHARIA E COM.
LTDA
15.019/03
SULPEÇAS COMÉRCIO E REPRES. LTDA
15.120/03
CONSTRUMÉDICI ENGENHARIA E COM.
LTDA
15.137/03
EEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
15.139/03
COMIM CONSTRUTORA LTDA
15.201/03
FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A

Despachos: DEFERIDOS

Osasco, 14 de julho de 2003

SEBASTIÃO GUEDES DE CAMARGO
Diretor
Presidente

DUS - DEPTO. DE CONTROLE DO USO DO SOLO

PROC. DIVERSOS CANCELAMENTOS DE MULTA PROC. DIVERSOS INDEFERIDOS

EDITAL DE MULTA E EMBARGO, AOS PROPRIETÁRIOS QUE ESTÃO EXECUTANDO OBRAS EM DESACORDO COM A LEI 1.025, DE 05/07/71, EM SEUS ARTIGOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO A SEGUIR:

- 1) AUTO Nº 78.695, DE 04/07/03, REF. IMÓVEL SITO A R. JOAQUIM SALLLES D'AVILA, 120 – JD. D'AVILA – SR.(A) CELSO FRANCISCO SALES.
- 2) AUTO Nº 78.696, DE 04/07/03, REF. IMÓVEL SITO À R. MOACIR SALLLES D'AVILA – JD. D'AVILA – SR.(A) JOÃO CALIXTO.
- 3) AUTO Nº 78.647, DE 03/07/03, REF. IMÓVEL SITO À PRAÇA DICRAN ECHEFERIAN, 27 – PRESIDENTE ALTINO – SR.(A) ESPÓLIO DE ARSENI BURBULHAN.

EDITAL DE INTERDIÇÃO, DE ACORDO COM A LEI nº 1.025, DE 05/07/71, ARTIGO 350 § 2º FICAM OS IMÓVEIS ABAIXO INTERDITADOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO A SEGUIR:

- 1) AUTO Nº 79.544, DE 10/07/03, REF. IMÓVEL SITO À R. CESAR LADEIRA, 40 B – ESQ. C/ R. JOSÉ DO PATROCÍNIO – JD. VELOSO – SR.(A) ANTONIO F. G. GASPAR.
- 2) AUTO Nº 79.541, DE 10/07/03, REF. IMÓVEL SITO À R. GAL. PEDRO PINHO, 1351 – VILA PESTANA – SR.(A) ANA AURORA DA SILVA BISPO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – DE ACORDO COM A LEI 1732/83, ARTIGOS 1º E 4º, ARTIGO 12º E 13º COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 3569/00, ARTIGO 1, FICAM OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A ATENDEREMOS RESPECTIVOS AUTOS, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO, CONFORME SEGUE:

- 1) AUTO Nº 79.207, DE 02/06/03, REF. IMÓVEL SITO À RUA NORMA ZAMELA MOURA, 128 – JD. CIPAVA – SR.(A) ARMANDO CRUDO.
- 2) AUTO Nº 77.539, DE 23/06/03, REF. IMÓVEL SITO À AV. JUAN CABRERIZO, 31 – LT. 19 – QD. 128 – VILA OSASCO – SR.(A) JOÃO LOPES DOS SANTOS.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – DE ACORDO COM A LEI 1732/83, ARTIGO 11, ARTIGO 13 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 3569/00, ARTIGO 1, FICAM OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A ATENDEREMOS RESPECTIVOS AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO, CONFORME SEGUE:

- 1) AUTO Nº 79.209, DE 02/06/03, REF. IMÓVEL SITO À RUA NORMA ZAMELA MOURA, 123 – JD. CIPAVA – SR.(A) ARMANDO CRUDO.

EDITAL DE MULTA – DE ACORDO COM A LEI 1732/83, ARTIGO 4º, 12º, ARTIGO 1º DA LEI 2246/89, ARTIGO 1º DA LEI 3359/97 E SEUS ART. 1º E 2º DA LEI 3569/00, FICAM OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS ABAIXO RELACIONADOS MULTADOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO A SEGUIR:

- 1) AUTO Nº 79.227, DE 25/06/03, REF. IMÓVEL SITO À RUA NELSON CAMARGO, 318 – JD. AGÚ – SR.(A) ANGELO PAIOLA.

EDITAL DE MULTA, DE ACORDO COM A LEI 1025/71, ARTIGO 6º, FICAM O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) IMÓVEI(S) ABAIXO RELACIONADO(S) MULTADO(S), CONFORME SEGUE:

- 1) AUTO Nº 79.228, DE 25/06/03, REF. IMÓVEL SITO À RUA DONA PRIMITIVA VIANCO, 687 – CENTRO – SR.(A) ERMEILINDO LOFREDO E OUTRA.

Osasco, 15 de julho de 2003

JOSÉ CARLOS VIDO
Diretor

SED - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Portaria Interna nº 012 / 2.003

Regulamenta as atividades de Educação Física e de Educação Artística nas séries do Ciclo I do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais

A Secretaria de Educação considerando:

- a importância que a cultura de manifestações artísticas e a vivência de atividades de socialização, lúdicas e esportivas representam no processo de formação da criança enquanto estudante-cidadão do ciclo I do Ensino fundamental;
- a necessidade de se intensificar para o alunado dessa faixa etária a vivência dessas práticas em contextos escolares estimuladores de atividades sistemáticas, específicas e diversificadas;
- a oportunidade de se assegurar a implementação dessas atividades por meio de um trabalho conjunto entre professores portadores de níveis de formação diversa e experiências próprias;
- a possibilidade de fortalecer a parceria escola-comunidade na integração social do educando através de atividades de caráter esportivo, recreativo e de lazer,

RESOLVE:

Artigo 1º - As aulas de Educação Física e de Educação Artística previstas na matriz curricular do ciclo I das escolas municipais com carga horária semanal de 25 horas serão desenvolvidas, em todas as séries, por professor portador de licenciatura plena específica na respectiva disciplina e na conformidade do contido na presente portaria.

Artigo 2º - As atividades de Educação Física e de Educação Artística de que trata o artigo 1º deverão ser objeto de plano específico a ser elaborado em conformidade com a proposta pedagógica da escola. Parágrafo único – Na organização e seleção das atividades de cada uma das disciplinas, deverão ser consideradas as modalidades existentes em cada uma das áreas de conhecimento e sua adequação às características próprias da faixa etária a que se destinam.

Artigo 3º - As duas aulas semanais de Educação Física e as duas aulas semanais de Educação Artística, ministradas por professor especialista, deverão ser acompanhadas pelo professor regente da classe.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ausência do professor especialista, as aulas de Educação Física e Educação Artística a que se refere o caput deste artigo, serão ministradas pelo professor regente da classe.

Artigo 4º - As aulas atribuídas ao professor especialista deverão compor o horário regular de funcionamento da classe e/ou horário específico para cumprir programação de projetos educacionais da escola.

Artigo 5º - Esta resolução entrará em vi-

gor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDITAL

APM DA EMEF JOÃO GUIMARÃES ROSA

Edital do Processo de Licitação para administração dos serviços da Cantina Escolar da EMEF João Guimarães Rosa. A Diretoria Executiva da Associação Pais e Mestres da Escola sito à Rua Antônio Hernande, nº 26 – Jardim Rosa – Osasco, torna pública a abertura do processo para administração dos serviços da Cantina Escolar da referida Escola e comunica aos interessados que as instruções deverão ser retiradas no endereço acima, nos dias 23, 24 e 25 de Julho de 2003, no horário das 08:00h às 11:00h ou 13:00h às 17:00h e o valor da taxa de retirada da proposta é R\$ 50,00. As propostas deverão ser apresentadas no mesmo local até o dia 31 de Julho de 2003 das 08:00h às 11:00h ou das 13:00h às 17:00h. A abertura dos envelopes contendo as propostas será realizada em sessão pública no dia 01 de agosto de 2003 às 14:00h , nas dependências da escola.

Osasco, 08 de julho de 2003.

WOLNELITA FREITAS DIAS
Presidente

SNA - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2002

EDITAL DA SEXTA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS

Ficam convocados para início do processo de nomeação e posse, os candidatos classificados nos cargos, quantidades e condições abaixo especificadas, de acordo com publicação na Imprensa Oficial do Município de Osasco – IOMO, Edição 287, de 11 de julho de 2003.

Esta Secretaria enviará correspondência oficial registrada pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço fornecido pelo candidato, conforme previsto no sub-item 8.5 do Edital de Abertura e Regulamento do Concurso e, extra-oficialmente, pela Internet, através do site www.osasco.sp.gov.br.

CRONOGRAMA DE APRESENTAÇÃO

CARGOS: Psicólogo

DATA: 21/07/03 A 01/08/03

HORÁRIO: 08:30 às 10:00 e das 12:00 às 14:00

CLASSIFICAÇÃO: 13º

CARGOS: PEB – I

DATA: 21/07/03 A 01/08/03

HORÁRIO: 08:30 às 10:00 e das 12:00 às 14:00

CLASSIFICAÇÃO: 111º, 287º, 379º, 470º, 488º, 505º, 582º, 598º, 600º, 672º, 800º, 806º, 829º, 864º, 925º, 979º, 1087º, 1158º a 1163º, 1165º a 1167º.

CARGOS: PEB II – Deficiência Auditiva

DATA: 21/07/03 A 01/08/03

HORÁRIO: 08:30 às 10:00 e das 12:00 às 14:00

CLASSIFICAÇÃO: 22º

CARGOS: PE B II - Deficiência Mental

DATA: 21/07/03 A 01/08/03

HORÁRIO: 08:30 às 10:00 e das 12:00 às 14:00

CLASSIFICAÇÃO: 31º

CARGOS: Terapeuta Ocupacional

DATA: 28/03/03

HORÁRIO: 08:30 às 10:00 e das 12:00 às 14:00

CLASSIFICAÇÃO: 04º e 08º

O não atendimento a esta convocação, im-

plicará na desclassificação automática do candidato, conforme previsto no sub-item 8.7 do Edital de Abertura e Regulamento do Concurso.

LOCAL DE APRESENTAÇÃO E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

01 - Departamento de Administração de Recursos Humanos - DARH, sito à Rua Dona Primitiva Vianco, 757 – Centro – Osasco – SP – Telefone: 3681-6823

02 -Documento Oficial de identidade, contendo fotografia (indispensável). Exemplos Carteira de Identidade Civil (RG), Carteira de Identidade Militar, Carteira de Identidade Profissional ou Carteira de Trabalho.

03 -No dia da apresentação, o candidato será submetido a exame médico pré-admissional, no **Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO**. Sendo considerado "apto", receberá a relação de documentos que deverá providenciar e entregar no **Departamento de Administração do Pessoal**, dentro do prazo estipulado.

Osasco, 18 de julho de 2003

CONRADÔ DEL PAPA
Secretário Municipal

SNJ - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Portaria N° 002/03

O Secretário dos Negócios Jurídicos, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.620/90, artigo 1º, tendo em vista os fatos noticiados no processo 12.519/2003,

RESOLVE

nomear os procuradores Aylton César Grizi Oliva, Cláudia Grizi Oliva e Cláudio Lysisas da Silva, sob a presidência do primeiro para constituir Comissão de Sindicância para apurar os fatos denunciados, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados dessa data, para apresentação de suas conclusões.

Osasco, 08 de julho de 2003

DENIS RAMAZINI
Secretário Municipal

CONVÊNIO: 006/2003
PROCESSO: 33.319/2001

CONVENENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CONVENENTE: UNIÃO CULTURA ESPORTE E LAZER - UNICEL
ASSUNTO: DESENVOLVIMENTO DO HANDEBOL FEMININO
VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003
VALOR: R\$ 81.246,00 (OITENTA E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS) MENSAIS
ASSINATURA: 08/07/2003

CONVÊNIO: 007/2003
PROCESSO: 46.563/2002
CONVENENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CONVENENTE: UNIÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA - UPEF/OSASCO
ASSUNTO: DESENVOLVIMENTO DE DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS
VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2004
VALOR: R\$ 295.440,00 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS) MENSAIS
ASSINATURA: 08/07/2003

CONTRATO: 028/2003
PROCESSO: 06.090/2002
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CONTRATADA: AMAZÔNIA DISTRIBUIDORA LTDA.
ASSUNTO: FORNECIMENTO DE PRODUTOS

PARA MERENDA ESCOLAR
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA SOLICITAÇÃO
VALOR: R\$ 40.092,00 (QUARENTA MIL E NOVENTA E DOIS REAIS)
ASSINATURA: 19/05/2003

TERMO: 044/2003
PROCESSO: 02.574/2003
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CONTRATADA: FDE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: RETI - RATIFICAÇÃO AO CONTRATO N° 022/2003
ASSINATURA: 23/05/2003

**OUVIDORIA
GERAL
DA PREFEITURA**

0800-7711175

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

RESUMO DE PORTARIAS:

EXONERA OS FUNCIONÁRIOS :

Portaria: 448 de 10/07/03
Nome: Renato Yutaka Saito
Cargo: Assistente Parlamentar
A partir de: 02/07/03

Portaria: 449 de 10/07/03
Nome: Thais Alessandra de Souza
Cargo: Assistente Parlamentar
A partir de: 07/07/03

Portaria: 451 de 10/07/03
Nome: Rita de Cássia Alves Dias Pinheiro
Cargo: Assistente Parlamentar
A partir de: 08/07/03

Portaria: 452 de 10/07/03
Nome: Luis Cavalcante de Souza Filho
Cargo: Chefe de Gabinete
A partir de: 08/07/03

Portaria: 453 10/07/03

Nome: José Vanderlei Faria de Souza
Cargo: Assistente Parlamentar
A partir de: 08/07/03

Portaria: 454 de 10/07/03
Nome: Alvady Francisco Alves Fernandes
Cargo: Assistente Parlamentar
A partir de: 08/07/03

NOMEIA OS FUNCIONÁRIOS :

Portaria: 450 de 10/07/03
Nome: Isabel Antunes Rodrigues
Cargo: Assistente Parlamentar
A partir de: 08/07/03

PORTARIA N° 455 de 10/07/03

RESOLVE:

I – CONCEDER, ao(à) servidor(a) NEIDE DA SILVA LOPES, 08 (oito) dias de licença, no período de 26/06/03 à 03/07/03, nos termos do item III do artigo 113 da Lei nº 836, de 17 de abril de 1969,

conforme despacho da Presidência que se encontra exarado no Processo Interno nº 2882/2003.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 26 de junho de 2003.

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 08/03

JOSÉ BARBOSA COELHO, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Osasco, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar os servidores Silvia Pereira dos Santos e Antônio Salgueiro, com a assessoria do Dr. João de Deus Pereira Filho, para dar cumprimento as disposições constantes da Resolução nº 04/00, Resolução nº 01/02 e Ato da Mesa nº 01/02.

Artigo 2º. O relatório a que se refere o Parágrafo 1º do artigo 4º do Ato da Mesa

nº 01/02 deverá ser entregue à Mesa Diretora da Câmara até o dia 15 de cada mês.

Artigo 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo **seus efeitos a partir de 1º de julho de 2003**.
Publique-se e cientifique-se.

Câmara Municipal de Osasco, 08 de junho de 2003.

JOSÉ BARBOSA COELHO
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e publicado por edital afiado no lugar de costume, dentro do prazo legal. Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 10 de julho de 2.003, Ano XLII da Emancipação.

UGO ALBERTO DE LIMA
Diretor-Secretário

www.osasco.sp.gov.br
prefeitura @osasco.sp.gov.br